



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.020254/2023-92

Assunto: Treinamento Externo presencial. Art. 74, inciso III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 9º, XI, Anexo V, do RASF c/c art. 45, do Anexo IV do RASF. Participação da Senadora Eliziane Pereira Gama Melo, no programa de pós-graduação stricto sensu “Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional” realizado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), com previsão de início em março de 2024. Valor: R\$ 106.972,56. Pré-avença 4648.

Senhora Diretora-Geral,

Chegam os autos a esta Diretoria-Geral para deliberação acerca de **contratação direta em razão de inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, III, f, da Lei 14.133/2021, e art. 9, inciso XI, Anexo V, do RASF aprovado pela Ato da Comissão Diretora nº 14/2022, no valor de **R\$ 106.972,56 (cento e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, para atendimento de pedido formulado pela **Senadora Eliziane Pereira Gama Melo**, relativo à participação daquela Parlamentar no programa de pós-graduação stricto sensu “*Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional*” realizado pelo **Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)**, com previsão de início em março de 2024, com duração máxima de 2 (dois) anos letivos, de acordo com as justificativas e especificações contidas no Termo de Referência¹.

No referido TR, o órgão técnico assim justificou a necessidade da contratação em exame, bem como a escolha do fornecedor, nos seguintes termos:

[...] 1.2.1.1. O Ato 12/2021, da Mesa Diretora do Senado Federal, autoriza a participação de senadores em cursos de pós-graduação stricto sensu sem afastamento do exercício do mandato eletivo. No exercício do mandato o parlamentar participa na proposição, discussão, votação e aprovação de leis diretamente ligadas à definição de políticas públicas nas mais diversas temáticas de interesse nacional. Os conhecimentos e

¹ NUP 00100.216211/2023-39 – Termo de Referência





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

experiências proporcionados pelo curso guardam, portanto, estreita relação com o papel do senador junto ao parlamento e seguramente enriquecerão sua atuação enquanto membro do Legislativo. O Senado Federal autoriza a participação de Senadores em cursos de pós-graduação stricto sensu sem afastamento do exercício do mandato eletivo, com fundamento no Ato 12/2021, da Mesa Diretora. As pesquisas e leituras dos autores que integram a grade curricular certamente ampliarão a sua percepção da realidade e enriquecerão sua atuação junto ao parlamento. O parlamentar, no exercício do mandato, participa da análise, discussão, votação e aprovação de proposições – algumas das quais ligadas à criação e implantação de políticas de interesse nacional. Assim, justifica-se o pleito da senadora para participar do curso hora escolhido por entender que proporcionará conhecimentos que guardam estreita relação com o papel esperado de um senador da República.

1.2.3. Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.3.1. A escolha da ação da capacitação pleiteada, "Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional", ocorreu pela necessidade de aprimoramento profissional em decorrência das funções típicas do Poder Legislativo desempenhadas pela parlamentar. Em relação à escolha da instituição de ensino (Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP), destaca-se sua excelência acadêmica, possuindo profissionais renomados em seus quadros, e seu incentivo às atividades de pesquisa inerentes às pós-graduações stricto sensu. O Mestrado em Direito Constitucional do IDP é uma experiência acadêmica que proporciona a formação de pesquisadores com domínio avançado sobre as diversas áreas do direito constitucional contemporâneo. No Mestrado, o aluno realizará atividades de pesquisa, ensino e extensão, acompanhado por um corpo docente reconhecido pela excelência no campo do direito constitucional. Ao longo do curso, é ofertado às discentes oportunidades de estudos aprofundados em disciplinas teóricas, produção de artigos, estágio docente, intercâmbios em instituições estrangeiras e outras atividades que compõem a formação científica de alto nível.

1.2.4. Resultados esperados com a contratação

1.2.4.1. A contratação do curso de pós-graduação contribuirá com o aprimoramento das funções típicas do Poder Legislativo desempenhadas pela parlamentar, seja na ação de legislar, quanto na atividade de fiscalizar. O mestrado resultará no desenvolvimento da elaboração e deliberação das proposições, além do enriquecimento do debate das matérias legislativas. Cabe ressaltar que o resultado esperado certamente refletirá no aprimoramento dos projetos legislativos, o que, em última análise, beneficiará a sociedade

Preliminarmente, registre-se que a previsão de participação de Senadores em programas de pós-graduação stricto sensu foi originalmente prevista no Ato da Comissão Diretora nº 12/2021, posteriormente incorporado ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, cujo art. 45 do Anexo IV do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022².

² Art. 45. O Presidente do Senado Federal poderá autorizar a participação de Senadores em programas de pós-graduação stricto sensu sem o afastamento do exercício do mandato eletivo.

§ 1º Os custos da participação de Senadores em ações externas de capacitação decorrentes das taxas de inscrição ou matrícula, mensalidade, semestralidade ou anualidade, conforme o caso, poderão ser arcados pelo Senado.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Nesse sentido, o Excelentíssimo Presidente do Senado autorizou a participação da Senadora no curso em tela, nos termos do §1º do art. 45 Anexo IV do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022³.

Compulsando os autos, verificou-se que foi juntada a documentação necessária à instrução da contratação, com destaque para: requerimento para participação de senador em programa de pós-graduação strictu-sensu⁴; manifestação do OT acerca da inviabilidade de competição e da razoabilidade do preço ofertado⁵; ratificação da COCVAP/SADCON acerca da validade da pesquisa de preços e do atendimento dos requisitos econômico financeiros da empresa⁶; manifestação favorável do OT acerca da minuta de contrato⁷; Parecer jurídico⁸; proposta comercial da contratada válida até 23/2/2024, para uma inscrição no curso “Mestrado em Direito Constitucional”, pelo valor de R\$ 106.972,56⁹; certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e assemelhados¹⁰; e Informação nº 99/2024-COPAC/SAFIN, que atestou a disponibilidade orçamentária¹¹.

E, por fim, a minuta de contrato previamente consensada entre as partes (documento nº 00100.011721/2024-01-2).

Por intermédio do Relatório Conclusivo nº 006/2024-SEECOM/COCDIR/SADCON¹², o qual recomenda-se a leitura integral em caso de dúvidas, a SADCON demonstrou a regularidade da instrução e, diante disso, encaminhou os autos para as deliberações das autoridades competentes. Ademais, solicitou deliberação acerca da necessidade de se estabelecer uma cláusula de garantia em caso de

³ NUP 00100.007773/2024-74 – autorização do Presidente do Senado Federal

⁴ NUP 00100.214686/2023-91-1 – requerimento da Senadora para participação em programa de pós-graduação

⁵ NUP 00100.215053/2023-08 - Despacho nº 559/2023 – COADFI/ILB

⁶ NUP 00100.217797/2023-59 e 00100.000235/2024-59 - Ofício n. 0635/2023-COCVAP/SADCON e Ofício nº 0005/2024-COCVAP/SADCON

⁷ NUP 00100.002465/2024-52 - Despacho nº 07/2024 - COADFI/ILB

⁸ NUP 00100.006515/2024-71 - Parecer nº 028/2024 – ADVOSF

⁹ NUP 00100.002465/2024-52-1 – proposta comercial

¹⁰ NUP 00100.011721/2024-01-3 – certidões fiscais e trabalhistas

¹¹ NUP 00100.010533/2024-57 - Informação nº 099/2024 – COPAC/SAFIN

¹² NUP 00100.011721/2024-01 - Relatório Conclusivo nº 006/2024-SEECOM/COCDIR/SADCON





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

pagamento à vista; ou aprovação da versão três da minuta do contrato, com parcelamento e sem cláusula de reajuste, em razão das ponderações apresentadas pelo órgão jurídico e pelo órgão técnico:

Quadro: Recomendações da ADVOSF e respostas do OT.

Item	Recomendação do Parecer nº 028/2024-ADVOSF (citação literal)	Resposta do OT no Despacho nº 23/2024 - COADFI/ILB (citação literal)
1	Já no que toca à previsão contida no parágrafo sexto, registra-se a necessidade de melhor regulamentação do tema , uma vez que não são suficientemente claros os limites da aplicabilidade da Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal à participação de Senadores em cursos de capacitação. (Grifos do SEECON)	-
2	Há que se ter em mente que o preço proposto já é fixo e não foi informado sobre reajuste (documento nº 00100.002465/2024-52, anexo 001). O período de 2 anos é um limite máximo, sendo possível a conclusão do curso em período inferior ao mínimo necessário para o reajuste de preços. E o preço pode ser pago à vista. Nesse sentido, é recomendável que a Administração avalie se não seria mais vantajoso o pagamento à vista, com ou sem exigência de garantia, uma vez que há permissão legal para tanto (§§1º e 2º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021). Considerando todas essas particularidades do caso concreto, entende-se que, excepcionalmente, a cláusula de reajuste pode ser dispensada.	Informamos que o termo de referência contempla todas as possibilidades de pagamento (à vista e a prazo) devendo a versão final da minuta de contrato ser adaptada segundo a decisão que vier a ser tomada, não sendo essa decisão da COADFI , mas sim da alta diretoria. Nessa linha, ainda destacamos que nos demais 5 (cinco) processos onde a mesma instituição foi contratada (CT 18/2022, CT 118/2022, CT 119/2022, CT 120/2022 e CT 130/2023), para prestação de serviço similar, optou-se pelo pagamento a prazo, com cláusula de reajuste . A título de sugestão nós entendemos ser mais prudente que se repita o procedimento adotado nos demais processos como forma de proteger a Administração contra eventual descumprimento contratual, haja vista que o pagamento somente se efetiva mensalmente e após a prestação do serviço, ficando dispensada a apresentação de garantia contratual que poderia onerar o valor do contrato; (Grifos do original)
3	Quanto ao questionamento do SEECON/COCDIR sobre o recebimento do objeto caso a opção seja pelo pagamento à vista (documento nº 00100.003747/2024-77), esclarecemos que, independentemente do momento do pagamento, o recebimento do objeto deve seguir a disciplina do art. 140 da Lei nº 14.133/2021.	-





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Sobre isto, vale salientar que, embora o valor para pagamento à vista (parcela única) seja inferior ao valor para pagamento em 24 parcelas, o pagamento antecipado é exceção na legislação vigente¹³, devendo, quando vantajoso para a Administração, ser devidamente justificado. No presente caso, o órgão técnico manifestou-se contrariamente ao pagamento antecipado, conforme transcrição a seguir¹⁴:

Entendemos ser mais prudente que se repita o procedimento adotado nos demais processos como forma de proteger a Administração contra eventual descumprimento contratual, haja vista que o pagamento somente se efetiva mensalmente e após a prestação do serviço, ficando dispensada a apresentação de garantia contratual que poderia onerar o valor do contrato.

Adicionalmente, destaca-se entendimento do órgão jurídico apontado pela SADCON¹⁵, acerca da adequação da versão três da minuta do contrato, com parcelamento e sem cláusula de reajuste:

[...] após confirmação com o coordenador do Núcleo de Processos de Contratações da ADVOSF pelo Teams, **há a possibilidade de uma terceira versão de minuta de contrato, com pagamento parcelado e sem cláusula de reajuste (Anexo 02), o que resolveria o problema de duplo reajuste, já que se considera que o preço parcelado já contém o reajuste do período.**

Diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas em face da expertise temática e das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, submete-se o pleito à consideração de Vossa Senhoria, com fundamento nos incisos III, IV, IX e XI do art. 9º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pelo ATC nº 14/2022.

¹³ Art. 145, § 1º, Lei 14.133/2021: Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

¹⁴ NUP 00100.137203/2023-27

¹⁵ NUP 00100.011721/2024-01, p. 7





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto, da escolha do fornecedor e da quantidade solicitada, e da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal, fazem-se necessários, para o seguimento da instrução: autorização da participação do servidor, com amparo nas competências estabelecidas nos arts. 11, V, e 28, do Anexo IV do RASF, da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021; aprovação do Termo de Referência e da minuta de contrato; autorização da despesa e emissão da respectiva nota de empenho; e a designação dos gestores indicados.

Após as providências acima, e antes da emissão da respectiva nota de empenho, os autos deverão retornar à SADCON para atendimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

À consideração de Vossa Senhoria.

Diretoria-Geral, 26 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Assessora Técnica

(assinado eletronicamente)

Kleber Minatogau
Assessor Técnico





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a instrução e demais informações constantes dos autos, **em especial a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, com amparo na competência estabelecida no §1º do art. 45 do Anexo IV do RASF** (NUP 00100.007773/2024-74), com fundamento no art. 9º, inciso XI, do Anexo V, ambos do RASF, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2022, e art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, passo a deliberar:

1. **APROVO** o Termo de Referência (NUP 00100.216211/2023-39);
2. **APROVO** a **versão 3 da minuta do contrato** que prevê o pagamento do curso em 24 parcelas e sem a cláusula de reajuste (NUP 00100.011721/2024-01-2);
3. **AUTORIZO** a presente contratação por Inexigibilidade de licitação;
4. **AUTORIZO** a realização da despesa, cujo valor total é de **R\$ 106.972,56 (cento e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**; bem como a emissão da respectiva nota de empenho, em favor da empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA IDP - LTDA**, CNPJ sob o nº 02.474.172/0001-22; e
5. **DESIGNO** os gestores indicados na Portaria anexa.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SADCON**, à **SAFIN** e à **AADGER**, para adoção de providências das respectivas alçadas.

Diretoria-Geral, 26 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

PORTARIA DA DIRETORIA-GERAL

Nº 176 de 2024

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.020254/2023-92,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **Marcelo Brandão de Araújo**, matrícula nº 38330 e **Aníbal Moreira Júnior**, matrícula nº 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente, do(s) contrato(s) que se originar(em) do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de janeiro de 2024.

(assinatura eletrônica)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

